



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989279 - RS (2022/0066216-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRAULIO RIVELINO WOLFF
AGRAVANTE : VERA IRENE WOLFF
AGRAVANTE : WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S) - RS030494
JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. CASO CONCRETO. AFERIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do encargo, firmado em contratos bancários.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989279 - RS (2022/0066216-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRAULIO RIVELINO WOLFF
AGRAVANTE : VERA IRENE WOLFF
AGRAVANTE : WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S) - RS030494
JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. CASO CONCRETO. AFERIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do encargo, firmado em contratos bancários.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WOLFSTORE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e OUTROS contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda novo julgamento do recurso à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.022/1.026).

Nas razões do presente agravo (e-STJ fls. 1.030/1.034), os agravantes alegam a abusividade dos juros remuneratórios.

Afirmam que *"(...) a jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido a validade e a relevância do critério da taxa média de mercado para a determinação de abusividade de juros"* (e-STJ fl. 1.032).

Impugnação às e-STJ fls. 1.039/1.044.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

Com efeito, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a caracterização da exorbitância dos juros remuneratórios firmados em contratos bancários dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, sendo que a média de mercado para as operações equivalentes é apenas um dos parâmetros a fim de se averiguar a ilicitude do encargo.

Portanto, a mera comparação dos juros remuneratórios contratados com os índices divulgados na tabela do Bacen não é suficiente para ensejar a sua revisão.

Nesse sentido, o REsp 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Reafirmando esse entendimento, julgados recentes da Terceira e Quarta Turma deste Tribunal Superior, reiteram explicitamente a necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto a fim de se reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios, apresentando alguns requisitos como norte para esse exame.

Restou decidido, ainda, que é insuficiente para a decretação da excessividade da taxa contratada: a) a menção genérica às 'circunstâncias da causa' - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN, e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio tribunal estadual.

Confira-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às 'circunstâncias da causa' não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.

3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às 'circunstâncias da causa' - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.

7- Recurso especial parcialmente provido" (REsp 2.009.614/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/9/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - estaria em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp. 1.061.530/RS.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.007.281/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MERA COMPARAÇÃO COM A TAXA DO BACEN. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As alegações do recorrente afiguram-se relevantes, estando devidamente comprovado, nos autos, o dissídio pretoriano. Decisão da em. Presidência desta Corte Superior reconsiderada.

2. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente,

quando caracterizada a relação de consumo e a índole abusiva ficar devidamente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto.

3. *O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura o respectivo caráter abusivo, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e a eventual desvantagem exagerada do consumidor.*

4. *É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios, pactuada no instrumento contratual, na hipótese em que a Corte de origem não considera demonstrada a natureza abusiva dos juros remuneratórios.*

5. *Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.300.183/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023).*

Destacam-se também as recentes decisões monocráticas análogas ao caso dos autos: AREsp 2.272.019, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/3/2023; AgInt no AREsp 2.261.875, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/3/2023; AREsp 2.312.981, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/3/2023, e AgInt no AREsp 2.233.347, Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/3/2023.

Na presente hipótese, o tribunal de origem entendeu pela abusividade dos juros em razão da comparação entre a taxa média de mercado e a taxa contratada, exclusivamente.

Vide o seguinte trecho do julgado:

"(...)

Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito¹.

Outrossim, registra-se que, inobstante não se desconheça de entendimento em sentido contrário, a posição majoritária desta Câmara, no exame da abusividade, é a da impossibilidade de existência de 'margem de tolerância' entre os referidos parâmetros, bastando que, para tanto, as taxas estipuladas nos contratos revisandos extrapolem a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos, conforme demonstro a seguir" (e-STJ fl. 577 - grifou-se).

Por tal razão, correta a decisão que determinou que os autos devem retornar ao tribunal de origem para que seja reexaminada a onerosidade dos juros remuneratórios, tomando por base as peculiaridades do caso concreto, além da comparação entre os juros contratados e a taxa média de mercado.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.989.279 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0066216-5

Número de Origem:

50036530820208210019 50239308320228217000 50352431220208217000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

RECORRIDO : BRAULIO RIVELINO WOLFF

RECORRIDO : VERA IRENE WOLFF

RECORRIDO : WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S) - RS030494

RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517

JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAULIO RIVELINO WOLFF

AGRAVANTE : VERA IRENE WOLFF

AGRAVANTE : WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADOS : RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517

JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S) - RS030494

JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024